



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.000109/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente RICARDO BORGES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

A isenção para portadores de moléstia grave é concedida a partir da data que estabelecer explicitamente o início da moléstia consignada no laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-47.639 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 89 e ss), verbis;

O presente processo trata de exigência constante da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, na qual se apurou redução de imposto de renda a restituir, de R\$ 14.185,54 para R\$ 970,55, em decorrência da alteração do total dos rendimentos tributáveis, de R\$ 0,00 para R\$ 79.445,24 (ver fls. 03/04).

Cientificado do lançamento em 19/12/2006 (AR à fl. 76), ingressou o contribuinte, em 27/12/2006, com sua impugnação (fl. 02), e respectiva documentação.

A destacar que no referido documento o interessado não apenas impugnou a Notificação objeto do presente processo como também impugnou a Notificação relativa ao exercício

de 2002 (objeto de apreciação por meio do processo nº 13784.000110/2011-12) e, ainda, recorreu do indeferimento do pedido de restituição das quantias de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, relativo aos anos-calendário 2002 a 2005, retidos pela sua fonte pagadora Ministério da Justiça.

O pedido de restituição, objeto do processo administrativo nº 13726.000374/2006-95, foi julgado por meio do Acórdão nº 13-28.024, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (ver fls. 77/80), tendo a unidade de origem, em atendimento à determinação contida na referida decisão (ver, especificamente, fl. 78), extraído dos autos os elementos necessários, bem como adotado as demais medidas necessárias ao seu cumprimento (no caso, julgamento da Notificação relativa ao exercício de 2003), como se observa do teor do Despacho à fl. 82.

Pois bem. Na peça de defesa juntada, por cópia, à fl. 02 dos autos, o interessado, em síntese, alegou que, conforme identificado no laudo pericial, teria contraído a moléstia grave em 1997 e que, em consequência, a partir desta data estaria constatada a sua incapacidade.

Posteriormente, o contribuinte esclareceu, por meio da petição de fls. 09/10, datada de 16 de julho de 2007, que teve um acidente vascular encefálico em 09 de agosto de 1997, com referência à documentação em anexo, ficando desde então incapacitado permanentemente para o trabalho, consoante laudo pericial (fls. 07/08), aduzindo, porém, a um equívoco que teria sido cometido pelo perito, por constar de tal documento "início da doença: 1997, início da incapacidade: 08/05/2006".

Defende que, se existe incapacidade permanente a partir de 08/05/2006, ela já existia em 1997, sendo certo, em suas palavras, que não esteve em situação pior que a atual. Ademais, insta o requerente que a data que consta como início da doença é a data da realização da perícia, fato este que, em seu entendimento, corroboraria o equívoco do perito.

Por fim, pretende que o erro material seja sanado, a fim de constar como data de início da incapacidade a mesma data do início da doença, uma vez que esta seria a medida que retrataria a verdade dos fatos.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente:

Cientificado da decisão de piso em 30/07/2012, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 110), em 17/08/2012. Em suma, apresenta documentos a título de comprovação da data do início da moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que a condição de portador de moléstia grave somente foi verificada a partir de 2006, data da assinatura do laudo médico oficial apresentado (e-fls. 7 e 8), corroborado pelo laudo pericial acostado às e-fls. 109 do processo 13726.000374/2006-95, obtido em sede de diligência determinada naqueles autos (que teve por escopo o pedido de restituição do IRPF incidente sobre o 13º Salário).

Não há lide acerca da natureza dos rendimentos, não obstante esteja caracterizado tratar-se de proventos da aposentadoria, consoante documentos acostados aos autos do referido processo nº 13726.000374/2006-95, também objeto de recurso voluntário a ser apreciado por esse colegiado na mesma sessão de julgamento.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou o despacho de e-fls. 114, de lavra do mesmo médico que subscreveu os laudos oficiais (e-fls. 7 e 8), atestando que a condição de portador de moléstia grave verificou-se desde o ano de 1997, conforme constou do histórico da perícia médica, justificando a isenção no ano-calendário de 2002.

Do exposto, com arrimo nas disposições do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, manifesto-me pelo cancelamento da infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa